



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.004779/2007-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** LINDOMAR CASTILHO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à alegação de que a Multa por Atraso consiste em matéria impugnada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 12/20) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 46/49) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício e Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 57/59):

Inconformado com o lançamento o impugnante apresentou, em 12/12/2007, impugnação de fl. 01/03, instruída com documentos de fls. 04/40, questionando apenas

o lançamento da infração relativa à omissão de rendimentos, não se pronunciando acerca da multa por atraso na entrega da declaração, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

A 9ª Turma da DRJ/BHE considerou a Impugnação Não Conhecida conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

Não se conhece da impugnação, quando o imposto relativo à matéria a ser apreciada já foi objeto de transferência para outro processo e extinto por remissão.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido na legislação.

Quando, na defesa apresentada pelo contribuinte, a matéria do lançamento não foi por ele expressamente contestada, não há de se apreciar o seu mérito.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/02/2011 (e-fls. 63), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/03/2011 (e-fls. 64/68) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que a Impugnação apresentada tratou de todas as pendências, inclusive da multa cobrada.

- Alega que o valor devido foi remido no decorrer do processo, mas que a cobrança da multa ainda continua ativa.

- Reitera que o valor referente ao imposto devido foi remido por dispositivo legal e defende que não há que se falar em cobrança de multa se não há mais imposto.

- Expõe que a multa cobrada decorre da não entrega no prazo legal da declaração de imposto de renda do ano calendário 2000 e sustenta que, à época em que foi lavrado o Auto de Infração, o imposto e a multa estavam prescritos, conforme art. 10 da Lei 9.873/99.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos e multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 no presente lançamento (e-fl. 15, 19).

O Colegiado a quo não conheceu da Impugnação apresentada tendo em vista que o imposto referente à omissão de rendimentos foi extinto por remissão e que a multa por atraso não foi contestada pelo contribuinte (e-fls. 58/59). Importa reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:

Da análise dos autos e de pesquisa ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constato que o imposto suplementar lançado, no valor de R\$1.155,03 com os acréscimos legais pertinentes, referente à parte do lançamento sobre omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi transferido para o processo n.º 13603.720363/2009-64, que por sua vez foi extinto por remissão, em conformidade com o artigo 14 da Lei 11.941, de 27/05/2009 c/c artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional - CTN, não havendo, pois, que se conhecer desta parte impugnada, em razão da sua extinção.

[...]

Quanto à multa pela não entrega da declaração no valor de R\$ 302,57, necessário se faz verificar, no presente caso, se a impugnação respectiva apresentada pelo contribuinte, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

[...]

Na situação em tela, a impugnação apresentada não atende as normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal porque o contribuinte não questiona o objeto do lançamento, ou seja, não contesta a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Assim sendo, não se conhecerá da impugnação apresentada e, via de consequência, considerar-se-á não instaurado o litígio e mantida a multa em questão.

Em seu Recurso, o contribuinte afirma que a Impugnação apresentada tratou de todas as “pendências” apontadas no Auto de Infração, inclusive da multa exigida. Não obstante, ao contrário do que alega, não se vislumbra nenhum argumento ou elemento de prova trazido na primeira instância com o intuito de afastar a Multa por Atraso apurada no lançamento, não havendo reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Cumprido ressaltar que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de matéria controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância. Assim, considerando o disposto nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, não cabe o exame por este Colegiado das demais questões apontadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à alegação de que a Multa por Atraso consiste em matéria impugnada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll